



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PORTARIA N°. 20/2024

Data: 08 de janeiro de 2024.

EMENTA: Ratifica o Parecer Jurídico Referencial n°. 01/2024-F do Setor Jurídico Administrativo da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei 14.133/2021, Resolução n°. 02/2023 e Regimento Interno desta Casa,

RESOLVE,

Art. 1º Fica ratificado o Parecer Jurídico Referencial n°. 01/2024-F, que orienta acerca de subcontratação, intermediação, captação e corretagem em procedimentos licitatórios e de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da lei 14.133/2021.

Art. 2º O Parecer Referencial deve ser publicado juntamente com esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 08 de janeiro de 2024.


Adriano Cezar Richter
Presidente – Gestão 2024

Publicado no Diário Oficial Eletrônico AMP em 09/01/2024, edição nº 2935, pg. 89-91, Ano XII



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL N°. 01/2024-F

EMENTA: RECOMENDA PROVIDÊNCIAS QUANTO AOS CASOS DE SUBCONTRATAÇÃO E/OU INTERMEDIAÇÃO / CAPTAÇÃO / CORRETAGEM – ENCAMINHAMENTO PARA RATIFICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. RATIFICAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.

I - SÍNTESE

Nos autos do Processo Administrativo de nº. 14/2023, apurou-se a necessidade de contratação de telefonia fixa via *internet*, uma vez que a empresa OI S/A informou que não prestaria serviços de telefonia neste município de Guaíra - PR.

Após levantamento de orçamentos com empresas que pudessem fornecer o serviço de telefonia via *internet*, a empresa "ASAS SOLUÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA", que apresentou a proposta aparentemente mais vantajosa, agiu no sentido de que pretendia fornecer a esta Câmara Municipal os serviços solicitados, tendo oferecido proposta que se ajustava às necessidades do órgão.

Apresentou todos os documentos necessários para contratação, bem como certidões de regularidade fiscal.

Entretanto, após despacho autorizador da contratação (fls. 65), informou que o contrato seria firmado com outra empresa, denominada "EAÍ TELECOMUNICAÇÕES LTDA", supostamente sua parceira comercial. Anexou o contrato de parceria.

Anexou também o modelo contratual que fazem com os clientes, sendo que tal documento seria assinado pela empresa "EAÍ TELECOMUNICAÇÕES LTDA" e pelo cliente, conforme fls. 69.

Verificou-se que a situação em questão se mostrava juridicamente frágil de realizar com a administração pública, conforme legislação vigente.

Verifico a necessidade de emissão do presente Parecer Referencial, a fim de que se fixe metodologia a ser observada nos processos administrativos de contratação nesta Câmara.

Informo que a Gestora do ano de 2023 se manteve inerte acerca de Parecer



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



idêntico a este encaminhado através do Memorando nº. 2023000211, razão pela qual o reitero neste Gestão, diante da importância do tema.

Eis a breve síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Em primeiro plano, aparentemente, a forma proposta pela empresa no processo supramencionado caracterizaria uma modalidade estranha de subcontratação, pois a empresa que pretendia contratar com a Câmara “repassou” a outra tal possibilidade, haja vista a Câmara ter de assinar contrato com a “EAÍ TELECOMUNICAÇÕES LTDA” e não com aquela que inicialmente apresentou proposta.

A subcontratação, em caso de procedimento licitatório, está disciplinada nos seguintes artigos da lei 14.133/2021:

Art. 67 [...]

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Art. 74 [...]

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



No caso supramencionado, se se tratasse de processo licitatório e a empresa subcontratasse fora dos limites previstos em edital, seria motivo justo para rescisão contratual por parte da Câmara.

Ocorre que se tratava de processo de dispensa de licitação, quando então o edital de licitação não existe.

Vale ressaltar que a ausência de edital não criou possibilidade de se fazer deliberadamente a subcontratação. Pelo contrário, retirava tal possibilidade jurídica, pois em momento algum havia essa informação quando da colheita de orçamentos das empresas interessadas, e isso claramente poderia impactar suas propostas.

Se a Câmara tivesse solicitado orçamento e informado que estaria permitida a subcontratação, talvez outras empresas pudessem participar e/ou apresentar valor diferenciado.

Isso, por si só, retirava a idoneidade de contratação da "EAÍ TELECOMUNICAÇÕES LTDA", eis que sequer participou dos trâmites processuais nesta Câmara.

Em todo caso, deve haver limites percentuais do objeto a ser subcontratado, pois a *"subcontratação integral do objeto pactuado desnatura o certame licitatório e justifica a apenação do agente que a autorizou"*¹.

Além disso, é necessário que as possíveis subcontratadas, quando enquadradas nas permissões legais, comprovem sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

Nada obstante, estávamos também diante de uma inusitada espécie de corretagem, pois a empresa "ASAS SOLUÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA" nada mais fez que intermediar uma negociação entre a Câmara e a "EAÍ TELECOMUNICAÇÕES LTDA", fato que é vedado não somente por se tratar de processo de dispensa, mas porque isso, implicitamente, despeja sobre a Câmara o valor relativo à intermediação.

Isso é verificável no próprio contrato de parceria existente entre ambas as empresas, conforme texto abaixo (fls. 76):

"6.12 As partes ajustam que, em contrapartida às obrigações atribuídas ao PARCEIRO por força do presente instrumento, o lucro líquido mensal auferido pela EAÍ com a prestação do Serviço Telefônico Comutado (STFC) ao cliente final (exclusivamente clientes finais captados pelo PARCEIRO, e atendidos conjuntamente pela EAÍ e pelo PARCEIRO), será distribuído da seguinte forma: (i) 60% (sessenta por cento) do lucro líquido mensal pertencerá por direito ao PARCEIRO; e (ii) 40% (quarenta por cento) do lucro líquido mensal pertencerá por direito à EAÍ." (Grifei).

¹ TCU – Acórdão nº. 954/2012-Plenário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Em âmbito privado, tal captação não encontraria óbice jurídico. Todavia, em âmbito jurídico administrativo, inexiste previsão legal para realização dessa modalidade de contratação.

O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas deste Estado têm vedado a participação de corretores em contratações de seguros com a administração pública, pois isso aumenta os valores a serem pagos por esta e porque a segurança jurídica ficaria fragilizada se houvesse necessidade de demandar eventual descumprimento contratual. No caso em questão, em que pese não se tratasse de seguro, as cautelas eram as mesmas.

Como parâmetro normativo, trago o contido no § 1º do artigo 1º do Decreto nº. 59.417/1966, cujo texto é o seguinte:

Art. 1º Os seguros de bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das autarquias, das sociedades de economia mista e das entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, inclusive os seguros de bens de terceiros abrangidos por qualquer plano de cobertura em que ditas instituições figurem como estipulantes e/ou beneficiários, serão feitos exclusivamente sob a forma direta, mediante sorteio ou concorrência pública entre as Sociedades Seguradoras nacionais autorizadas a operar no País.

§ 1º Na formalização dos seguros previstos neste artigo, é vedada a interveniência de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste.

Nos demais casos não deve ser diferente, uma vez que o processo administrativo cria lastro contratual entre a Administração Pública e os pretendentes contratantes, não podendo se fazer através de intermediários e se, após todo o trâmite e no momento de formalização contratual, surgir empresa alheia em detrimento das demais classificadas, as quais também detêm expectativa de contratação.

III – CONCLUSÃO.

Diante desse contexto, com fulcro no artigo 130 da Resolução nº. 02/2023, verifico a necessidade de emitir Parecer Referencial no sentido de recomendar que:

1) sempre que a Administração entender cabível a subcontratação, assim especifique desde o Estudo Técnico Preliminar e/ou Termo de Referência, bem como nas decisões iniciais da Presidência que autorizarem o deflagre de processos de contratação de produtos e serviços, a fim de que isso possa subsidiar as pesquisas de preços, as previsões editalícias e/ou as cotações a serem efetuadas com possíveis fornecedores, os quais deverão informar se pretendem subcontratar e se o farão no limite autorizado nesses atos pela Administração Pública, observando a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



capacidade técnica, se for o caso, a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária dos eventuais subcontratados; e

2) quando das pesquisas de preços e da colheita de propostas de possíveis fornecedores, analise e/ou os questione se fornecerão pessoalmente o objeto a ser contratado ou se se trata de corretagem/intermediação/captação de clientes para outras empresas. Sendo o caso de intermediação/captação/corretagem, desde já, que se desconsidere o (a) preço/proposta apresentado (a) e, se verificado em outro momento, evite qualquer contratação nesses moldes, pois isso impacta no valor-base da licitação e pode afastar eventuais fornecedores diretos.

Encaminho para análise, ratificação e comunicação aos envolvidos nos processos administrativos de contratação, sobretudo o Diretor Administrativo e o Setor de Compras.

Datado e assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente
gov.br
FERDINAND ALVES RODRIGUES
Data: 03/01/2024 13:31:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ferdinand Alves Rodrigues
OAB/PR 69901 – Matrícula 1087

LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS

Município de Goioerê - Estado do Paraná. Em cumprimento a determinação contida na Lei Federal nº. 9.452, de 20 de Março de 1997. Notifica aos partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores e entidades empresariais, com sede neste município, a liberação dos recursos federais conforme contido em seu art.2º.

Órgão Repassador	Convenio/repasso	Data	Valor
Secretaria Tesouro Nacional	Simples Nacional	05/01/2024	1.496,60
Secretaria Tesouro Nacional	Simples Nacional	08/01/2024	2.809,81

Goioerê, 08 de Janeiro de 2.024

ROSELY YUKIKO OTANI

Secretaria da Fazenda

Publicado por:
Roger Freiria da Silva Triano
Código Identificador:631A4423

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECRETO Nº. 8.529/2.024

FIXA O PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLLF) DE 2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR ROBERTO DOS REIS DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 76, VIII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ,

DECRETA:

Art. 1º A data de vencimento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento (TLLF) e demais tributos que com ela são cobradas, para o exercício de 2024 será 20/03/2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “14 DE DEZEMBRO”.
Goioerê – Paraná, 05 de novembro de 2023.

ROBERTO DOS REIS DE LIMA

Prefeito do Município de Goioerê

Publicado por:
Gedilmar Geraldo Santos
Código Identificador:F522D939

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRÁ

CAMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 20/2024

PORTRARIA Nº. 20/2024

Data: 08 de janeiro de 2024.

EMENTA: Ratifica o Parecer Jurídico Referencial nº. 01/2024-F do Setor Jurídico Administrativo da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei 14.133/2021, Resolução nº. 02/2023 e Regimento Interno desta Casa,

RESOLVE,

Art. 1º Fica ratificado o Parecer Jurídico Referencial nº. 01/2024-F, que orienta acerca de subcontratação, intermediação, captação e

corretagem em procedimentos licitatórios e de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da lei 14.133/2021.

Art. 2º O Parecer Referencial deve ser publicado juntamente com esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 08 de janeiro de 2024.

ADRIANO CEZAR RICHTER

Presidente – Gestão 2024

Publicado por:
Andreia Rejane Zavadzki Brunhara
Código Identificador:7F1B8E3F

CAMARA MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2024-F

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº. 01/2024-F

EMENTA: RECOMENDA PROVIDÊNCIAS QUANTO AOS CASOS DE SUBCONTRATAÇÃO E/OU INTERMEDIAÇÃO / CAPTAÇÃO / CORRETAGEM – ENCAMINHAMENTO PARA RATIFICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. RATIFICAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.

Nos autos do Processo Administrativo de nº. 14/2023, apurou-se a necessidade de contratação de telefonia fixa via *internet*, uma vez que a empresa OI S/A informou que não prestaria serviços de telefonia neste município de Guaíra – PR.

Após levantamento de orçamentos com empresas que pudesse fornecer o serviço de telefonia via *internet*, a empresa “ASAS SOLUÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA”, que apresentou a proposta aparentemente mais vantajosa, agiu no sentido de que pretendia fornecer a esta Câmara Municipal os serviços solicitados, tendo oferecido proposta que se ajustava às necessidades do órgão.

Apresentou todos os documentos necessários para contratação, bem como certidões de regularidade fiscal.

Entretanto, após despacho autorizador da contratação (fls. 65), informou que o contrato seria firmado com outra empresa, denominada “EAI TELECOMUNICAÇÕES LTDA”, supostamente sua parceira comercial. Anexou o contrato de parceria.

Anexou também o modelo contratual que fazem com os clientes, sendo que tal documento seria assinado pela empresa “EAI TELECOMUNICAÇÕES LTDA” e pelo cliente, conforme fls. 69.

Verificou-se que a situação em questão se mostrava juridicamente frágil de realizar com a administração pública, conforme legislação vigente.

Verifico a necessidade de emissão do presente Parecer Referencial, a fim de que se fixe metodologia a ser observada nos processos administrativos de contratação nesta Câmara.

Informo que a Gestora do ano de 2023 se manteve inerte acerca de Parecer idêntico a este encaminhado através do Memorando nº. 2023000211, razão pela qual o reitero neste Gestão, diante da importância do tema.

Eis a breve síntese.

Em primeiro plano, aparentemente, a forma proposta pela empresa no processo supramencionado caracterizaria uma modalidade estranha de subcontratação, pois a empresa que pretendia contratar com a Câmara “repassou” a outra tal possibilidade, haja vista a Câmara ter de assinar

LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS

Município de Goioerê - Estado do Paraná. Em cumprimento a determinação contida na Lei Federal nº. 9.452, de 20 de Março de 1997. Notifica aos partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores e entidades empresariais, com sede neste município, a liberação dos recursos federais conforme contido em seu art.2º.

Órgão Repassador	Convenio/repasso	Data	Valor
Secretaria Tesouro Nacional	Simples Nacional	05/01/2024	1.496,60
Secretaria Tesouro Nacional	Simples Nacional	08/01/2024	2.809,81

Goioerê, 08 de Janeiro de 2.024

ROSELY YUKIKO OTANI
Secretaria da Fazenda

Publicado por:
Roger Freiria da Silva Triano
Código Identificador:631A4423

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECRETO Nº. 8.529/2.024

FIXA O PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLLF) DE 2024 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O SENHOR ROBERTO DOS REIS DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 76, VIII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ,

DECRETA:

Art. 1º A data de vencimento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento (TLLF) e demais tributos que com ela são cobradas, para o exercício de 2024 será 20/03/2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "14 DE DEZEMBRO".
Goioerê – Paraná, 05 de novembro de 2023.

ROBERTO DOS REIS DE LIMA
Prefeito do Município de Goioerê

Publicado por:
Gedilmar Geraldo Santos
Código Identificador:F522D939

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRÁ

CAMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 20/2024

PORTRARIA Nº. 20/2024

Data: 08 de janeiro de 2024.

EMENTA: Ratifica o Parecer Jurídico Referencial nº. 01/2024-F do Setor Jurídico Administrativo da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei 14.133/2021, Resolução nº. 02/2023 e Regimento Interno desta Casa,

RESOLVE,

Art. 1º Fica ratificado o Parecer Jurídico Referencial nº. 01/2024-F, que orienta acerca de subcontratação, intermediação, captação e

corretagem em procedimentos licitatórios e de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da lei 14.133/2021.

Art. 2º O Parecer Referencial deve ser publicado juntamente com esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 08 de janeiro de 2024.

ADRIANO CEZAR RICHTER
Presidente – Gestão 2024

Publicado por:
Andreia Rejane Zavadzki Brunhara
Código Identificador:7F1B8E3F

CAMARA MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2024-F

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº. 01/2024-F

EMENTA: RECOMENDA PROVIDÊNCIAS QUANTO AOS CASOS DE SUBCONTRATAÇÃO E/OU INTERMEDIAÇÃO / CAPTAÇÃO / CORRETAGEM – ENCAMINHAMENTO PARA RATIFICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. RATIFICAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.

Nos autos do Processo Administrativo de nº. 14/2023, apurou-se a necessidade de contratação de telefonia fixa via *internet*, uma vez que a empresa OI S/A informou que não prestaria serviços de telefonia neste município de Guaíra – PR.

Após levantamento de orçamentos com empresas que pudessem fornecer o serviço de telefonia via *internet*, a empresa "ASAS SOLUÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA", que apresentou a proposta aparentemente mais vantajosa, agiu no sentido de que pretendia fornecer a esta Câmara Municipal os serviços solicitados, tendo oferecido proposta que se ajustava às necessidades do órgão.

Apresentou todos os documentos necessários para contratação, bem como certidões de regularidade fiscal.

Entretanto, após despacho autorizador da contratação (fls. 65), informou que o contrato seria firmado com outra empresa, denominada "EAI TELECOMUNICAÇÕES LTDA", supostamente sua parceira comercial. Anexou o contrato de parceria.

Anexou também o modelo contratual que fazem com os clientes, sendo que tal documento seria assinado pela empresa "EAI TELECOMUNICAÇÕES LTDA" e pelo cliente, conforme fls. 69.

Verificou-se que a situação em questão se mostrava juridicamente frágil de realizar com a administração pública, conforme legislação vigente.

Verifico a necessidade de emissão do presente Parecer Referencial, a fim de que se fixe metodologia a ser observada nos processos administrativos de contratação nesta Câmara.

Informo que a Gestora do ano de 2023 se manteve inerte acerca de Parecer idêntico a este encaminhado através do Memorando nº. 2023000211, razão pela qual o reitero neste Gestão, diante da importância do tema.

Eis a breve síntese.

Em primeiro plano, aparentemente, a forma proposta pela empresa no processo supramencionado caracterizaria uma modalidade estranha de subcontratação, pois a empresa que pretendia contratar com a Câmara "repassou" a outra tal possibilidade, haja vista a Câmara ter de assinar

contrato com a “EAÍ TELECOMUNICAÇÕES LTDA” e não com aquela que inicialmente apresentou proposta.

A subcontratação, em caso de procedimento licitatório, está disciplinada nos seguintes artigos da lei 14.133/2021:

Art. 67 [...]

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Art. 74 [...]

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexistibilidade.

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

No caso supramencionado, se se tratasse de processo licitatório e a empresa subcontratasse fora dos limites previstos em edital, seria motivo justo para rescisão contratual por parte da Câmara.

Ocorre que se tratava de processo de dispensa de licitação, quando então o edital de licitação não existe.

Vale ressaltar que a ausência de edital não criou possibilidade de se fazer deliberadamente a subcontratação. Pelo contrário, retirava tal possibilidade jurídica, pois em momento algum havia essa informação quando da colheita de orçamentos das empresas interessadas, e isso claramente poderia impactar suas propostas.

Se a Câmara tivesse solicitado orçamento e informado que estaria permitida a subcontratação, talvez outras empresas pudessem participar e/ou apresentar valor diferenciado.

Isso, por si só, retirava a idoneidade de contratação da “EAÍ TELECOMUNICAÇÕES LTDA”, eis que sequer participou dos trâmites processuais nesta Câmara.

Em todo caso, deve haver limites percentuais do objeto a ser subcontratado, pois a “subcontratação integral do objeto pactuado desnatura o certame licitatório e justifica a apenação do agente que a autorizou”.

Além disso, é necessário que as possíveis subcontratadas, quando enquadradas nas permissões legais, comprovem sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

Nada obstante, estávamos também diante de uma inusitada espécie de corretagem, pois a empresa “ASAS SOLUÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA” nada mais fez que intermediar uma negociação entre a Câmara e a “EAÍ TELECOMUNICAÇÕES LTDA”, fato que é vedado não somente por se tratar de processo de dispensa, mas porque isso, implicitamente, despeja sobre a Câmara o valor relativo à intermediação.

Isso é verificável no próprio contrato de parceria existente entre ambas as empresas, conforme texto abaixo (fls. 76):

“6.12 As partes ajustam que, em contrapartida às obrigações atribuídas ao PARCEIRO por força do presente instrumento, o lucro líquido mensal auferido pela EAÍ com a prestação do Serviço Telefônico Comutado (STFC) ao cliente final (exclusivamente clientes finais captados pelo PARCEIRO, e atendidos conjuntamente pela EAÍ e pelo PARCEIRO), será distribuído da seguinte forma: (i) 60% (sessenta por cento) do lucro líquido mensal pertencerá por direito ao PARCEIRO; e (ii) 40% (quarenta por cento) do lucro líquido mensal pertencerá por direito à EAÍ.” (Grifei).

Em âmbito privado, tal captação não encontraria óbice jurídico. Todavia, em âmbito jurídico administrativo, inexiste previsão legal para realização dessa modalidade de contratação.

O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas deste Estado têm vedado a participação de corretores em contratações de seguros com a administração pública, pois isso aumenta os valores a serem pagos por esta e porque a segurança jurídica ficaria fragilizada se houvesse necessidade de demandar eventual descumprimento contratual. No caso em questão, em que pese não se tratasse de seguro, as cautelas eram as mesmas.

Como parâmetro normativo, trago o contido no § 1º do artigo 1º do Decreto nº. 59.417/1966, cujo texto é o seguinte:

Art. 1º Os seguros de bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das autarquias, das sociedades de economia mista e das entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, inclusive os seguros de bens de terceiros abrangidos por qualquer plano de cobertura em que ditas instituições figurem como estipulantes e/ou beneficiários, serão feitos exclusivamente sob a forma direta, mediante sorteio ou concorrência pública entre as Sociedades Seguradoras nacionais autorizadas a operar no País.

§ 1º Na formalização dos seguros previstos neste artigo, é vedada a interveniência de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste.

Nos demais casos não deve ser diferente, uma vez que o processo administrativo cria lastro contratual entre a Administração Pública e os pretendentes contratantes, não podendo se fazer através de intermediários e se, após todo o trâmite e no momento de formalização contratual, surgir empresa alheia em detrimento das demais classificadas, as quais também detêm expectativa de contratação.

Diante desse contexto, com fulcro no artigo 130 da Resolução nº. 02/2023, verifico a necessidade de emitir Parecer Referencial no sentido de recomendar que:

1) sempre que a Administração entender cabível a subcontratação, assim especifique desde o Estudo Técnico Preliminar e/ou Termo de Referência, bem como nas decisões iniciais da Presidência que autorizarem o desflagre de processos de contratação de produtos e serviços, a fim de que isso possa subsidiar as pesquisas de preços, as previsões editalícias e/ou as cotações a serem efetuadas com possíveis fornecedores, os quais deverão informar se pretendem subcontratar e se o farão no limite autorizado nesses atos pela Administração Pública, observando a capacidade técnica, se for o caso, a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária dos eventuais subcontratados; e

2) quando das pesquisas de preços e da colheita de propostas de possíveis fornecedores, analise e/ou os questione se fornecerão pessoalmente o objeto a ser contratado ou se se trata de corretagem/intermediação/captação de clientes para outras empresas. Sendo o caso de intermediação/captação/corretagem, desde já, que se desconsidere o (a) preço/proposta apresentado (a) e, se verificado em outro momento, evite qualquer contratação nesses moldes, pois isso impacta no valor-base da licitação e pode afastar eventuais fornecedores diretos.

Encaminho para análise, ratificação e comunicação aos envolvidos nos processos administrativos de contratação, sobretudo o Diretor Administrativo e o Setor de Compras.

Datado e Assinado Digitalmente.

FERDINAND ALVES RODRIGUES

OAB/PR 69901 – Matrícula 1087

TCU – Acórdão nº. 954/2012-Plenário.

Publicado por:

Andreia Rejane Zavadzki Brunhara

Código Identificador:80E7298C

**CAMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 10/2024**

PORTRARIA Nº 10/2024

Data: 08 de janeiro de 2024

Ementa: Designa Fiscal de Contratos o servidor Adalton Raimundo da Cunha e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em conformidade com as disposições constantes na Lei nº 14.133/2021,

RESOLVE

Art. 1º Designar o servidor Adalton Raimundo da Cunha, portador do RG nº 4.239.391-6 SSP/PR e CPF/MF nº 661.783.049-00, como Fiscal de Contratos para o exercício de 2024.

Art. 2º As atribuições do Fiscal de Contratos são aquelas definidas pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), bem como, nas normas e regulamentações locais, e:

Verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato;
Atestar as notas fiscais e as faturas correspondentes à prestação dos serviços

Prestar informações a respeito da execução dos serviços e de eventuais glosas nos pagamentos devidos à contratada; e
Manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 74/2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 08 de janeiro de 2024.

ADRIANO CEZAR RICHTER

Presidente - Gestão 2024

Publicado por:

Andreia Rejane Zavadzki Brunhara

Código Identificador:7DB3F39A

**CAMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 12/2024**

PORTRARIA Nº 12/2024

Data: 08 de janeiro de 2024

Ementa: Designa Agente de Contratação e Equipe de Apoio para o exercício 2024 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, e a Lei Municipal nº 2.221/2022 e suas alterações,

RESOLVE

Art. 1º Designar o servidor TIAGO TSUGUIO TSUNETO como Agente de Contratações da Câmara Municipal de Guaíra.

Parágrafo único. Ao Agente de Contratações compete, dentre outras atribuições correlatas:

Coordenar todo o processo licitatório;

Com o apoio do setor responsável pela elaboração do edital, receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao documento;

No caso de pregão eletrônico, conduzir a sessão pública na internet;

Verificar a conformidade da proposta com os critérios do edital;

Conduzir os lances;

Verificar e julgar a habilitação dos participantes;

Receber, examinar, decidir e encaminhar os recursos à autoridade competente;

Indicar o vencedor da licitação;

Adjudicar o objeto;

Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

Encaminhar o processo à autoridade superior e propor a homologação.

Art. 2º Designar os servidores efetivos Andréia Rejane Zavadzki Brunhara e Maria José Rodrigues Souza membros da Equipe de apoio para auxiliar o Agente de Contratações, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único Aos Membros da Equipe de Apoio compete realizar atos de expediente de auxílio ao Agente de Contratações, sem caráter decisório e sem avaliação de mérito no certame.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Portaria nº 97/2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 08 de janeiro de 2024.

ADRIANO CEZAR RICHTER

Presidente - Gestão 2024

Publicado por:

Andreia Rejane Zavadzki Brunhara

Código Identificador:3D6C8118

**CAMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 13/2024**

PORTRARIA Nº 13/2024

Data: 08 de janeiro de 2024

Ementa: Concede gratificação pelo exercício da função de Agente de Contratações a Tiago Tsuguió Tsuneto e revoga a Portaria nº 63/2023.

O Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em conformidade com a Lei Municipal nº 2.221/2022 e 2.288/2023,

RESOLVE

Art. 1º Fica concedida, a gratificação de 0,32 (zero vírgula trinta e duas unidades do valor de referência mensal) ao servidor Tiago Tsuguió Tsuneto, matrícula nº 1086, pelo exercício da função de Agente de Contratações da Câmara Municipal, nos termos do Anexo V da Lei Municipal nº 2.221/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 63/2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 08 de janeiro de 2024.

ADRIANO CEZAR RICHTER

Presidente-Gestão 2024